

A. I. Nº - 0906512-1/02
AUTUADO - SAMAVI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - LEVY GUEDES DA SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 30.06.2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0220-04/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS RELACIONADAS NA PORTARIA Nº 270/93. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Com relação às mercadorias arroladas na Portaria nº 270/93, o imposto deverá ser pago, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território baiano. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/01/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 6.443,68, em decorrência da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, na entrada no território baiano, nas aquisições interestaduais de mercadorias arroladas na Portaria nº 270/93.

O autuado apresentou defesa tempestiva, alegando que, nas aquisições interestaduais de mercadorias elencadas na Portaria nº 270/93, o imposto devido por antecipação tributária não pode ser recolhido quando as mercadorias ingressam no território baiano, pois não há o aparato físico necessário para receber o tributo nesse momento, assim o pagamento só pode ocorrer no primeiro posto fiscal do itinerário. Explica que, no percurso das mercadorias em território baiano, não há posto fiscal, e a primeira repartição fazendária está localizada no município de Santa Maria da Vitória. Assegura que o pagamento do imposto em questão foi providenciado antes das mercadorias chegarem ao seu estabelecimento e antes de saber da apreensão das mesmas. Diz que foi vítima de uma arbitrariedade do fisco.

Após questionar a veracidade do dia e hora da lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias que embasou a autuação, o autuado argumenta que, mesmo admitindo que a apreensão ocorreu às 22:45 horas do dia 10 de janeiro de 2002, a primeira oportunidade para efetuar o pagamento do imposto ocorreu no dia 11 de janeiro de 2002. Salienta que quando tomou conhecimento da apreensão, já tinha recolhido o ICMS em questão e, como prova, às fls. 41 a 50, junta fotocópias autenticadas das notas fiscais arroladas na autuação e de DAEs. Transcreve duas ementas de Resoluções deste CONSEF para embasar suas alegações. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A auditora designada para prestar a informação fiscal explica que, de acordo com um roteiro lógico, as mercadorias em questão deveriam entrar no território baiano pelo Posto Fiscal de Urandi, onde deveria ser recolhido o imposto, todavia o contribuinte utilizou uma rota de desvio para evitar a ação do fisco. Diz que a utilização de um roteiro incoerente evidencia a intenção do autuado de não passar pelo posto fiscal, o que afasta a hipótese de recolhimento espontâneo do imposto. Ressalta que o pagamento do imposto em data posterior a autuação enseja aplicação de multa, conforme disposto na Lei nº 7.014/96.

De acordo com a auditora fiscal, o DAE de fl. 50 não pode ser considerado como o pagamento do imposto referente à Nota Fiscal nº 269087 (fl. 49), uma vez que se refere também a três outros documentos fiscais que não estão anexados aos autos, o que impossibilita a aferição do suposto pagamento do imposto devido.

Quanto aos demais DAEs anexados pelo autuado, a auditora fiscal diz que o imposto foi pago a menos, uma vez que o autuado não considerou os dois pontos percentuais adicionados à alíquota do ICMS e destinados ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. Aduz que o DAE anexado à fl. 50, no valor de R\$ 16,21, referente ao Adicional Fundo de Pobreza, não deve ser considerado, pois é datado de 14/02/02, portanto mais de um mês depois da lavratura do Auto de Infração, não guardando nenhuma correlação com o lançamento em lide.

Ao final, a auditora fiscal reconhece que o autuado recolheu, depois de iniciada a ação fiscal, o montante de R\$ 5.642,22 e, em seguida, solicita a procedência da autuação.

VOTO

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que o autuado, localizado em Santa Maria da Vitória – BA, adquiriu, na cidade de Contagem – MG, mercadorias sujeitas a substituição tributária e arroladas na Portaria nº 270/98, conforme comprovam o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 44587 (fl. 2) e as Notas Fiscais de nºs 269088, 260318, 260778, 105382, 22472 e 269087 (fls. 3 a 10). Nessa situação, o autuado estava obrigado a efetuar o recolhimento do imposto por antecipação tributária.

O imposto em questão deveria ser recolhido espontaneamente e, portanto, sem aplicação de penalidade. Para ser considerado espontâneo, o pagamento deveria ter sido efetuado antes do início de qualquer medida de fiscalização ou procedimento administrativo relacionado com a infração (parágrafo único do art. 138 do CTN).

O autuado põe em dúvida a veracidade da data e da hora constates no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, porém tal fato não pode prosperar, haja vista que o citado termo foi regularmente lavrado, foi assinado pelo detentor das mercadorias (motorista), por dois funcionários do fisco e por duas testemunhas. Até prova em contrário, os dados que ali estão consignados são verdadeiros.

Considerando que o início da ação fiscal ocorreu às 22:45h do dia 10 de janeiro de 2002, com a apreensão das mercadorias, os pagamentos efetuados pelo autuado no dia 11 de janeiro de 2002 não podem ser considerados espontâneos, assim o imposto deveria ser exigido com a imposição da multa prevista na legislação e dos acréscimos legais.

Quanto ao momento em que o imposto deveria ser recolhido, assim a legislação vigente até 28/02/00 disciplinava a matéria:

Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação:

Todavia, com a Alteração nº 15 (introduzida pelo Decreto nº 7729, de 29/12/99, efeitos a partir de 01/03/00), o *caput* do inciso II transcrito acima passou a ter a seguinte redação:

II – na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior:

Os efeitos da modificação introduzida pela Alteração nº 15 foram postergados para 01/06/00, conforme o art. 4º da Alteração nº 16. Portanto, a partir de 01/06/00, o imposto devido por antecipação tributária referente a mercadorias arroladas na Portaria nº 270/93 deixou de ser recolhido na primeira repartição fiscal do percurso neste Estado, para ser devido quando da entrada da mercadoria no território baiano.

Em face do comentado acima, entendo que foi correto o procedimento do autuante e que são devidos os valores cobrados na autuação.

No que tange aos recolhimentos efetuados pelo autuado, por terem sido feitos após o início da ação fiscal, não podem ser considerados para elidir o presente lançamento.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **0906512-1/02**, lavrado contra **SAMAVI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.443,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR